

23-05-2012

Condições para a importação de brinquedos declarados para o regime de introdução em Livre Prática

1. Base legal

- [Decreto-Lei nº 43/2011](#) de 24 de março
- [Ofício Circulado nº 15 029/2012](#) de 9 de maio
- [Directiva nº 2009/48/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho
- [Decreto-Lei nº 23/2011](#) de 11 de fevereiro
- [Regulamento \(CE\) n.º 765/2008](#) de 9 de julho de 2008

2. Âmbito e definições

As condições mencionadas na presente IC aplicam-se a qualquer produto concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos, adiante designado por brinquedo, quando declarados para o regime de introdução em livre prática (no caso de ser declarado o regime de introdução em livre prática e consumo serão, também, exigíveis as instruções e informações de segurança em língua portuguesa, pelo que, neste caso, devem ser seguidos os procedimentos previstos no Ofício Circulado nº 15 029/2012 de 9 de maio (IC n.º 076).

Consideram-se brinquedos disponibilizados no mercado toda a oferta de brinquedos para distribuição, consumo ou utilização no mercado comunitário, no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito.

Consideram-se, igualmente, brinquedos:

- As bicicletas para crianças cuja menor distância entre o solo e a superfície do selim seja igual ou inferior a 435 milímetros (não são consideradas como meio de transporte na via pública);
- Equipamentos desportivos, incluindo patins de rodas, patins em linha e pranchas de *skate* destinados a crianças com um peso de até 20 kg.

Para efeitos da presente IC, os produtos enumerados no anexo I do decreto-lei nº 43/2011, do qual faz parte integrante, não são considerados brinquedos.

3. Exclusões

A presente IC não se aplica aos seguintes brinquedos:

- a) Equipamento para espaços de jogo e recreio para crianças, destinado a utilização não doméstica;
- b) Máquinas de jogo e entretenimento automáticas destinadas a crianças, quer funcionem a moedas ou não, destinadas a utilização pública;
- c) Veículos de brinquedo equipados com motor de combustão;
- d) Brinquedos com máquinas a vapor;
- e) Fundas e fisgas.

23-05-2012

Condições para a importação de brinquedos declarados para o regime de introdução em Livre Prática

4. Procedimentos

A declaração para o regime de introdução em livre prática de brinquedos encontra-se sujeita a que os mesmos sejam acompanhados de uma Declaração "CE" de Conformidade, sendo que a Marcação "CE" deverá, igualmente, estar aposta no brinquedo.

5. Certificado CE de tipo

Em substituição da declaração "CE" de conformidade poderá ser apresentado um Certificado CE de tipo, emitido por um organismo notificado.

6. Brinquedos que não cumprem as exigências previstas no Decreto-Lei n.º 43/2011 de 24 de Março

Devem ser considerados os procedimentos descritos no [Ofício Circulado nº 15 029/2012](#) de 9 de maio.

7. Codificação no DAU

Codificação no DAU (casa 44):

- 1.1 Deverá constar o código **3Z45** no que se refere à declaração CE de conformidade, elaborada nos termos do modelo que consta no anexo IV do Decreto-Lei n.º 43/2011; e
- 1.2 Deverá constar o código **3Y01** no que se refere à marcação CE de conformidade; e

Na situação descrita no ponto 5:

- 2.1 Deverá constar o código **3G25** quando o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade Europeia requerer e obter o Certificado CE de tipo; e
- 2.2 Deverá constar o código **3Y01** no que se refere à marcação CE de conformidade; e

Na situação em que a IC 276 não é aplicável:

Deverá constar o código **3Y76** no caso de as mercadorias não estarem abrangidas pela presente IC por não serem consideradas brinquedos, ou por constarem na lista de exclusões na aceção do previsto no artigo 2º do Decreto-Lei 43/2011.

23-05-2012

Condições para a importação de brinquedos declarados para o regime de introdução em Livre Prática

8. Códigos pautais abrangidos pelo procedimento

As posições ou subposições pautais abrangidas por esta informação complementar são as seguintes:

ex 4903

ex 8712

ex 9503

ex 9506 70 10

ex 9506 70 30

ex 9506 99 90

ex 9504 90 80

9. Entidades Intervinentes

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação.

Entidades de fiscalização de mercado:

ASAE - Gabinete Técnico – Pericial

Fax: 21 798 3724

Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

Av. Conde de Valbom, 98

1050-070 Lisboa

Telefone: 21 798 3600

Fax: 21 798 3654

Email: correio.asae@asae.pt

Organismo Notificado: CATIM - Centro de Apoio Tecnológico à Indústria Metalomecânica. Este organismo encontra-se notificado, como encarregue de emitir o certificado CE de tipo.

10. Contactos da AT

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação de normas, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

DSRA – Reverificadora Assessora Principal Ana Isabel Pires

Telef.21 881 3906; 21 881 3890

Fax:21 881 3984

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt

dsra@at.gov.pt

Para o esclarecimento de dúvidas relativas à classificação pautal indicam-se os seguintes pontos de contacto:

DSTA/DNGP:

E-mail: dsta@at.gov.pt

Telef.21 881 3778; 21 881 3851

Fax:21 881 3773